

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-Paraná. Processo nº 0004623-21.2020.8.16.0185 EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 02.838.972/0001-85) FAÇO ciência aos credores e interessados, em conformidade com os artigos 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos Autos nº 0004623-21.2020.8.16.0185 PROJUDI, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 10 de julho de 2020, de movimento nº 26.1, foi declarada aberta a FALÊNCIA DE VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 02.838.972/0001-85), a qual se situava na Rua Baptista Ramos, 170. Casa 30. Atuba. Pinhais, tendo como sócios SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA (CPF356.745.719-53) e LUCAS MARCHIORI PEREIRA(CPF 071.777.759-60), sendo nomeado como Administrador Judicial Dr. Salvador Lacerda Falcão, com e-mail para contato salvfalcao@ig.com.br, marcando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe. Salienta-se que os credores poderão ter acesso a documentos e demais informações da empresa falida com o administrador judicial (dados acima), em horário comercial. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 20 de agosto de 2020. Eu, Marcia N. V. Amaral, Técnica Judiciária, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO- Juíza de Direito.

I RELATÓRIO:
VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL veio, por seu liquidante extrajudicial, requer a decretação de falência, conforme autorizado pela Agência Nacional de Saúde. Alegou que a empresa, que já conta com seu registro na ANS cancelado devido à liquidação extrajudicial, exercia uma atividade consistente na elaboração de contratos de assistência à saúde suplementar com beneficiários, que mensalmente pagavam contribuições. Prestava também contratos com prestadores de serviço, que eram responsáveis por atender o beneficiário sem eventual necessidade de assistência médica. Disse que logo ao assumir a função de liquidante constatou a inexistência de operação nos dois endereços da empresa e que, em reunião com o administrador, foi informado que a empresa não mais operava e não tinha beneficiários. Alegou que este apresentou como bens da empresa apenas poucos móveis, que foram arrecadados. Destacou que houve o bloqueio de bens pessoais dos sócios, em processo que tramitou perante a ANS. Disse ter apurado que a sociedade não operava há mais de um ano. Sustentou que apresentou relatório à ANS, no qual constaram as irregularidades encontradas, dentre estas a inexistência de qualquer livro contábil, que motivaram a ANS a autorizar que fosse requerido o pedido de falência da empresa, e que a agência reguladora, pela Nota Técnica emitida no Processo Administrativo 33910.004962/2019-42 autorizou o requerimento da falência, pelo liquidante. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - FUNDAMENTAÇÃO
É necessário destacar que não ocorreu a juntada da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, eis que não houve apresentação dos livros e documentos contábeis exigidos pelos incisos I e V. Todavia, a ausência destes documentos foi um dos motivos que ensejou que a ANS autorizasse o pedido de requerimento de falência, conforme se verifica da Nota Técnica juntada no mov. 1.8:5.3 Por fim, a ausência de regular escrituração contábil ou a sua omissão implicam na subsunção da situação fática da liquidanda ao disposto no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 33, inciso III, da RN nº 316, de 2012, o que também constitui causa de pedir autorização para requerer a falência. Logo, não pode ser a ausência de tais documentos um óbice para a decretação da falência. Sabe-se que a lei falimentar dispõe em seu art. 2º, II que não se aplica a sociedade operadora de plano de assistência à saúde. Todavia, é necessária a interpretação conjunta da legislação falimentar com a lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei 9656/98). Esta dispõe, em seu art. 23, que as operadoras não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial. Todavia, prevê que se for verificada uma das hipóteses apresentadas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, estarão sujeitas ao regime de falência ou insolvência civil: Art.23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. §1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: I- o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários II- o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III- nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 Exposta qualquer dessas hipóteses no relatório do liquidante, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência (art. 23, § 3º), e é exatamente a situação que se apresenta.

A partir do relatório apresentado pelo liquidante extrajudicial e juntado no mov. 1.10, constou da conclusão da Nota Técnica que os fatos apurados no relatório do liquidante foram corroborados pela ANS, que concluiu que o ativo arrecadado deveria ter produzido moeda de liquidação hábil a permitir o prosseguimento da liquidação, o que não ocorreu, enquadrando-se na situação prevista no art. 23, § 1º, I, da citada lei. Constatou, também, que pelo reduzido ativo arrecadado houve a ausência de recursos financeiros capazes de custear o processo liquidatório, enquadrando-se na hipótese do art. 23, § 1º, II, da Lei 9656/1998 (mov. 1.8). É claro o estado de insolvência. Além das questões já expostas, a empresa não mais se encontra em atividade, e os bens móveis arrecadados somam R\$ 4.738,86, enquanto que o passivo da empresa ultrapassa 5 milhões de reais. Ainda, sua situação perante a Receita Federal é inapta, diante da omissão de declarações (mov. 1.9). Destaca-se que a decretação de falência de empresa que se encontrava em liquidação extrajudicial se equipara à autofalência, razão pela qual não há que se falar em necessidade de citação e abertura de contraditório. Por fim, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe, e deve ser encerrada a liquidação extrajudicial da sociedade.

III - DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.838.972/0001-85, tendo como atual endereço o do liquidante, na Rua Baptista Ramos, 170, casa 30 - Atuba - Pinhais, que tem como sócios SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA (CPF356.745.719-53) E LUCAS MARCHIORI PEREIRA (CPF 071.777.759-60)
 2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à abertura da liquidação extrajudicial.
 3. Nomeio administrador judicial o então liquidante extrajudicial, Salvador Lacerda Falcão, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
 4. À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar retificar o valor da causa, que deverá ser correspondente ao valor da dívida da empresa.
 5. Intime-se a falida por mandado, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 21 de outubro de 2020, às 14:00hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.
 6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proibido a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LRF).
 7. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de que seja comunicado aos Juízes Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações sem que conste como parte a empresa falida.
 8. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Curitiba, 10 de julho de 2020. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

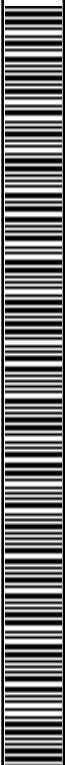
VIDA EMPRESARIAL - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - Maio 2020			
(i)	Créditos Extraconcursais (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 c.c. artigo 24-D da Lei nº 9.656/98)	Endereço	Data de Constituição
(i)	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - adiantamentos	R\$ 163.778,39 Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	30/09/2019
Subtotal		R\$ 163.778,39	
(ii)	Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	Endereço	Data de Constituição



Curitiba, 24 de Agosto de 2020 - Edição nº 2805

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

(ii)	limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005) Alexandre Radde R\$ 50.000,00 Kranen	Av. Mal. Floriano Peixoto, 366, 3. andar conj. 34 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-130	29/06/2017 10/08/2016	(iv) (iv) Subtotal (v)	R\$ 516.353,55 Créditos Decorrentes da Prestação de Serviços de Assistência Privada (artigo 24-C da Lei nº 9.656/1998) Endereço Angioprime R\$ 9.835,51 Serviços Médicos S.S.	Av. Cândido de Abreu, 70, sala 911 - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP 80030-020	10/05/2016
(ii)	Cirlene Hartckopf R\$ 19.079,62			(v)	Borghi e Debertolis R\$ 70,00	Rua Bandeirantes, 700 sala 4 sub solo - Vila Ipiranga - Londrina - PR - CEP 86010-020	20/06/2016
(ii)	Eduardo Augusto Gonçalves Nogueira R\$ 38.000,00 Francielli Thais da Silva Teixeira	Av. Higienópolis, 210, sala 701 - Centro - Londrina - PR - CEP 86020-080	03/10/2016 14/10/2017	(v)	Centro de Diag Norte do PR R\$ 2.064,70	Av. Santos Dumont, 887 - Jardim Novo Bandeirantes - Cornélio Procopio - PR - CEP 86300-000	19/02/2016
(ii)	Lincoln Minoru Hayashi R\$ 53.458,95		22/12/2016	(v)	Cetel Laborat Clínico SS Ltda. R\$ 16.757,32	Av. Bandeirantes, 1117 - Vila Ipiranga - Londrina - PR - CEP 86010-020	05/01/2016
(ii)	Silvia Regina Sbardelotto R\$ 16.604,02	Rua Voluntários da Pátria, 552 sala 7 - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-020	08/12/2016	(v)	Clam Serviços Médicos Ltda. EPP R\$ 155.921,24	Rua Voluntários da Pátria, 1022 - Centro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-020	20/06/2016
(ii)	Wendy Fernandes Melle R\$ 29.452,71	Av. Higienópolis, 210, sala 701 - Centro - Londrina - PR - CEP 86020-080	14/10/2017	(v)	Clínica Bastos R\$ 1.514,70	Rua Ébano Pereira, 44 - sala 702 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80410-240	20/06/2016
Subtotal (iii)	R\$ 256.994,76 Créditos com Garantia Real até o limite do valor do bem gravado (artigo 83, II, da Lei nº 11.101/2005)	Endereço	Data de Constituição	(v)			
Subtotal (iv)	R\$ 0,00 Créditos Tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005)	Endereço	Data de Constituição	(v)			
(iv)	ANS - TSS por alteração de dados de operadora R\$ 7.498,40	Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	20/06/2016	(v)	Clínica de Doenças Renais de São José dos Pinhais R\$ 2.750,25	Rua Cap. Tobias Pereira da Cruz, 1908 - Carioca - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-050	26/04/2016
(iv)	ANS - TSS por plano de assistência a saúde R\$ 10.332,15	Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	20/06/2016	(v)	Clínica de Fraturas R\$ 22.923,69	Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 11890 - Centro - Pinhais - PR - CEP 83323-410	20/06/2016
(iv)	Cofins e PIS/PASEP R\$ 20.203,43	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clínica de Neurologia São José R\$ 83.750,11	R. Joinville, 2526 - São Pedro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-550	04/08/2014
(iv)	CSRF - PIS / COFINS / CSLL R\$ 11.652,15	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clínica de Reabilitação Corpo e Mente R\$ 912,00	Westphalen, 1208 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80230-100	20/06/2016
(iv)	Fazenda Nacional - Div. Ativa - Cofins R\$ 3.881,84	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clínica Hospitalar de Imagem São José Ltda. R\$ 42.893,48	Rua Alcídio Viana, 837 - São Pedro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-560	25/02/2015
(iv)	Imposto de Renda PJ a pagar R\$ 5.701,90	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clínica São Bento Ltda. R\$ 1.855,00	Rua XV de novembro, 591 - 7º. andar - Centro - Curitiba - PR - CEP 80020-310	20/06/2016
(iv)	INSS - Contribuições Previdenciárias R\$ 2.403,16	R. Cândido Lopes, 270 - 1101 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80020-060	20/06/2016	(v)	Clínica Vita Visão R\$ 26.004,00	Rua Voluntários da Pátria, 1046 - Centro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83005-020	20/06/2016
(iv)	IR retido na fonte de funcionários R\$ 115,71	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clinilabimagem Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina Ltda. R\$ 20.574,28	Av. Bandeirantes, 901 - térreo - Vila Ipiranga, Londrina - PR - CEP 86010-160	01/08/2017
(iv)	IR retido na fonte de terceiros R\$ 2.649,60	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Clinimagem Clínica de Imagem Ltda. R\$ 6.055,00	Rua Martin Afonso, 558 - São Francisco - Curitiba - PR - CEP 80410-060	22/06/2015
(iv)	ISS - Município de São José dos Pinhais R\$ 119.904,76	R. Passos de Oliveira, 1.101 - Centro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83030-720	19/08/2016	(v)	Clinimagem Clínica de Imagens Ltda. R\$ 34.755,46	Rua Martin Afonso, 558 - São Francisco - Curitiba - PR - CEP 80410-060	20/06/2016
(iv)	PIS a pagar faturamento R\$ 10.635,79	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Coop E C M Médicos R Norte Paraná R\$ 11.669,00	Av. José Custódio de Oliveira, 1385 - Centro - Campo Mourão - PR - CEP 87300-020	25/02/2016
(iv)	União - Fazenda Nacional R\$ 321.374,66	R. José Loureiro, 720 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80010-000	20/06/2016	(v)	Ergomed Consult. Méd. e Serv. Eletrocardiografia e Ergometria S/S Ltda. R\$ 25.563,87	Rua João Ângelo Cordeiro, 500 loja 3 - Edif. Ângelo Cordeiro - São José dos	09/02/2015



Curitiba, 24 de Agosto de 2020 - Edição nº 2805

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

(ix)	ANS - Multas	R\$ 636.048,05	Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	20/06/2016
(ix)	ANS - Multas pecuniárias	R\$ 669.241,86	Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	20/06/2016
(ix)	ANS - Multas pecuniárias - não inscrito em Dívida Ativa	R\$ 71.000,00	Av. Augusto Severo, 84 - Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20021-040	20/06/2016
(ix)	Subtotal	R\$ 1.376.289,91		
(x)	Créditos Subordinados (artigo 83, VIII, da Lei nº 11.101/2005)		Endereço	Data de Constituição
Subtotal		R\$ 0,00		
	TOTAL GERAL	R\$ 5.271.321,18		

